

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROTOCOLO TC nº 001238//2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025

PETICONANTE: SOBRAL NUNES COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA

O Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, atendendo ao pedido de esclarecimento formulado pela licitante Sobral Nunes Comercio e Tecnologia Ltda., esclarece o seguinte:

Trata o expediente em tela de manifestação apresentada pela licitante Sobral Nunes Comercio e Tecnologia Ltda, pessoa jurídica, onde a mesma solicita esclarecimentos sobre o Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025.

DA ADMISSIBILIDADE:

Tempestivo o pedido de esclarecimento encaminhado via e-mail, posto que a data de abertura das propostas dar-se-á em 15/09/2025, às 08h00min (horário de Brasília) e a peça petítória nos foi enviada via e-mail, em 03/09/2025, às 16h40min, tendo este Pregoeiro tomado conhecimento em 04/09/2025, às 12h05min. Após análise, segue resposta a seguir transcrita:

DO PEDIDO: (e-mail), como segue:

(...)

"A empresa Sobral Nunes Comércio e Tecnologia LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.833.829/0001-43, sediada em Nossa Senhora do Socorro/SE, vem, por meio deste, solicitar esclarecimentos formais sobre o Edital de Pregão Eletrônico nº 90010/2025."

Conforme análise do Edital e de seus anexos, o objeto da licitação (Aquisição de equipamentos e materiais de informática e comunicação) possui valor estimado de R\$ 110.090,42. A participação, por sua vez, é restrita a microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP).

Diante do exposto, e com o objetivo de garantir a ampla participação e a correta aplicação da legislação vigente, questionamos o seguinte:

A Lei Estadual nº 9.493, de 22 de julho de 2024, que altera a Lei nº 8.747/2020 estabelece, em seu artigo 2º, que a Administração Pública Estadual deve realizar processo licitatório "exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte... sediadas no âmbito local ou regional, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)". O valor total estimado do presente certame se enquadra perfeitamente nesse limite. Com fulcro no exposto, esta licitação terá benefício de exclusividade para empresas de Sergipe?

Se não, a Lei Estadual nº 8.747/2020, em seu Artigo 6º, define as hipóteses para a não aplicação dos benefícios para as ME/EPPs. No entanto, a mesma lei exige que a não aplicação desses benefícios seja justificada no processo de contratação. Tendo em vista que o edital não apresenta a devida justificativa, conforme exigido pela legislação estadual, qual a justificativa do Órgão para não aplicação da exclusividade local/regional?

A inclusão da premissa da Lei Estadual nº 9.493/2024 no edital não apenas esclareceria a regra de preferência, mas também promoveria os objetivos de desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, conforme previsto na Lei nº 8.747/2020.

(...).

DA RESPOSTA DO PREGOEIRO:

"Em atenção ao questionamento sobre a aplicação de exclusividade para empresas sediadas no âmbito local ou regional, conforme a Lei Estadual nº 9.493/2024, que altera a Lei nº 8.747/2020, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe informa que a presente licitação não prevê essa exclusividade.

A decisão de não restringir a participação a empresas locais ou regionais está em total conformidade com o Artigo 6º, inciso II da Lei nº 8.747/2020. Este dispositivo legal estabelece que os benefícios para empresas locais não se aplicam quando o "tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública Estadual ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado".

A justificativa para a não aplicação da exclusividade não precisa constar diretamente no edital, mas sim nos artefatos internos do processo licitatório. No caso em questão, essa decisão foi devidamente fundamentada e registrada em documentos como o Relatório de Pesquisa de Preço e o Estudo Técnico Preliminar.

A ampliação da concorrência, permitindo a participação de empresas de outras localidades, visa garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tanto em termos de preço quanto de qualidade. Ao evitar a restrição de competitividade, o Tribunal de Contas assegura que os princípios da economicidade, eficiência e isonomia sejam plenamente respeitados. A ausência de exclusividade para empresas locais/regionais é, portanto, uma medida para proteger o interesse público, garantindo que a Administração não seja prejudicada na contratação”.

DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, feitos os esclarecimentos e sem nada mais a evocar, informo que estão mantidos todos os termos do Edital e seus Anexos, na forma divulgada, como também a data e horário de abertura do processo licitatório. O presente expediente será devidamente juntado aos autos e publicado na íntegra no site deste Órgão (<https://www.tce.se.gov.br/transparencia/SitePages/licitacoes.aspx>) e disponibilizado, em resumo, site <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-area-trabalho-web/seguro/governo/area-trabalho>

Aracaju - SE, 05 de setembro de 2025.

José Francisco Barbosa Santos
Pregoeiro



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE 90010/2025

De licitacao <licitacao@tce.se.gov.br>

Data Sex, 05/09/2025 10:04

Para sobralnunesltda@hotmail.com <sobralnunesltda@hotmail.com>

 1 anexo (358 KB)

RESPOSTA PREGOEIRO PED ESC -SOBRAL NUNES COM E TEC LTDA-5.9.25.pdf;

Prezados Senhores,

Segue, para conhecimento, resposta do Pregoeiro (ARQUIVO EM ANEXO) ao pedido de esclarecimentos formulado por vossa senhoria, referente ao Pregão Eletrônico nº 90010/2025.

Sem mais para o momento,

Atte,

José Francisco B Santos

Pregoeiro

TCE/SE